



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 963/91

Data: 24 de dezembro de 1991.

"Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Campo Largo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre serviços de qualquer natureza;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) sobre transmissão "inter-vivos" sobre bens imóveis.

II - Taxas:

- a) de licença;
- b) de serviços urbanos;
- c) de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º - O Município de Campo Largo, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização do tributo com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, dos demais Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador

Art. 6º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constante da lista definida no art. 8º.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador para os efeitos desta Lei:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação, independentemente o seu resultado;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições dos artigos 14, § 2º, e 16:

a) ao primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Seção II

Incidência

Art. 8º - Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, *taxi dancings* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e *video tapes*.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao ISS, os serviços não expressos na relação definida neste artigo mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência estadual ou federal.

Art. 99 - Para os efeitos de incidência do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços, utilizando-se, para tanto, de até 3 (três) empregados, a qualquer título;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 89, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias não componentes da essência do serviço, até o número de 3 (três);

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

VII - local da prestação do serviço:

a)- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b)- no caso de obras e serviços de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV

Retenção na Fonte

Art. 11 - A empresa que se utilizar de serviços de terceiros é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente, desde que:

I - o prestador do serviço não emita fatura, nota fiscal ou outro documento fiscal admitido pela Prefeitura do Município de Campo Largo;

II - o prestador do serviço não apresente comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município ou documento comprobatório de imunidade ou isenção, onde conste o nome e número de inscrição, seu endereço e a atividade tributada ou isenta, concedida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A empresa que promover a retenção e o recolhimento do ISS fornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte.

Art. 12 - A retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará no ato do pagamento dos serviços utilizados, e o recolhimento do mesmo aos cofres públicos municipais, será realizado até o último dia útil do mês da ocorrência do fato imputável.

Art. 13 - O responsável ou o tomador do serviço deverá reter valor igual ao menor resultado obtido após cálculo simultâneo do imposto devido nas seguintes modalidades, aplicando-se as alíquotas correspondentes estabelecidas nesta Lei, observando-se a natureza do serviço prestado:

I - de lançamento mensal, nos moldes do estabelecido no § 1º do art. 14;

II - de lançamento anual, nos termos do disposto no § 2º do art. 14.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 14 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado em função da natureza e do preço do serviço.

§ 1º - Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela for equiparado, o ISS devido será calculado mensalmente à razão de:

I - itens 31, 32 e 33: 2% (dois por cento);

II - item 59: 5% (cinco por cento);

III - demais itens: 3% (três por cento).

§ 2º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o ISS devido será calculado anualmente nas seguintes bases:

I - itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93: 5 (cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

II - demais itens alcançados: 1 (um) VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 15 - O profissional autônomo que utilizar mais de 3 (três) empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do ISS.

Art. 16 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, o ISS será devido anualmente à razão de 2,5 (dois e meio) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 17 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 18 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indispensável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 19 - No cálculo do ISS será considerada:

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 20 - Não integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, desde que constantes no corpo da Nota Fiscal ou do documento contábil formalmente regulamentado pela Fazenda Municipal;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo ISS, nos casos de serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do art. 8º;

III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 97 do art. 8º;

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 67, 68 e 69 do art. 8º;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo ISS dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 60, do art. 8º.

Art. 21 - Nos casos dos preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los, fundamentadamente, sempre que:

a)- ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b)- o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção VI

Inscrição

Art. 22 - O contribuinte do ISS deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício e demais incidências legais.

Parágrafo único - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do ISS.

Art. 23 - A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, mas localizados em endereços diversos, serão considerados unidades econômicas independentes.

Art. 24 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Prefeitura do Município de Campo Largo.

Art. 25 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VII

Lançamento

Art. 26 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado:

I - mensalmente, na hipótese do § 1º do art. 14;

II - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, na hipótese do § 2º do art. 14;

III - de ofício, quando necessário.

§ 1º - Nos casos alcançados pelo inciso I deste artigo, nenhum lançamento poderá ser inferior a 2 (dois) VRM - Valores de Referência Municipal, observado o parágrafo seguinte.

§ 2º - O estabelecimento enquadrado no item 94 ou 95 do art. 8º, terá o lançamento do ISS devido mensalmente em valor nunca inferior a 250 (duzentos e cinquenta) e 350 (trezentos e cinquenta) VRM - Valores de Referência Municipal, respectivamente.

Art. 27 - O Poder Executivo definirá em regulamento próprio os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

§ 1º - A escrituração fiscal do contribuinte, deverá ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa, obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VIII

Arrecadação

Art. 28 - O pagamento do ISS será efetuado:

I - até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do lançamento, quando este se der conforme o previsto no inciso I, do art. 26.

II - em uma única parcela, ocorrendo o lançamento de conformidade com o inciso II do art. 26, vencível todo dia 15 de março de cada ano.

III - até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do lançamento, no caso do inciso III do art. 26;

IV - dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da notificação, quando de diferença de valor do ISS devido, apurado em levantamento fiscal.

Art. 29 - O recolhimento do ISS poderá ser autorizado por estimativa, mediante requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, na forma do artigo subsequente.

Art. 30 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a Fazenda Municipal poderá exigir o recolhimento do ISS por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do ISS, ou restituindo as diferenças, se houver.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessário à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Art. 31 - A incidência e a cobrança do ISS independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - de cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - de fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 32 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, são responsáveis solidários com o contribuinte, pelo ISS devido quanto aos serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do art. 2º, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem prova do seu pagamento.

Seção IX

Penalidades

Art. 33 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, quando deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a 03 (três) vezes o valor do imposto devido, que não será inferior a 02 (duas) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) - omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) - omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

d) - não possuir livros ou documentos fiscais;

e) - consignar em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da receita auferida; hipótese em que a penalidade será calculada pela diferença;

f) - preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento; hipótese em que a penalidade será calculada pela diferença.

III - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - de 0,5 (meio) VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento das atividades, no local.

V - de 01 (um) a 03 (três) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção, quando exigida.

VI - de 03 (três) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, que será devido pela indústria gráfica que fornecer impressos de Notas Fiscais ou outro documento fiscal regulamentado pela Fazenda Municipal, sem a devida autorização.

§ 12 - Na impossibilidade da identificação do estabelecimento responsável pelo fornecimento de impressos de efeito fiscal previstos no inciso VI deste artigo, ou que esteja localizado em outro Município, a penalidade incidirá sobre o contribuinte identificado nos respectivos documentos, com o agravamento de incidência em mais 100% (cem por cento) sobre valor da multa.

Art. 34 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 35 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração municipal as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

Seção X

Isenções

Art. 36 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

II - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, comprovadamente realizados para fins assistenciais;

III - os engraxates ambulantes e lavadeiras;

IV - as associações culturais, sem fins lucrativos.

Art. 37 - As isenções serão solicitadas por requerimento do interessado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Fato Gerador

Art. 38 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado em zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 39 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 40 - Para os efeitos deste Imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pela Prefeitura Municipal de Campo Largo:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio;

III - área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo único - O Imposto não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 41 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, serão classificados como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da Administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo;
- VI - os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio:

- I - o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- II - os imóveis edificadas em terrenos cujo loteamento foi aprovado mas não aceito;
- III - os imóveis edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com o objetivo de lucro, diferenças das finalidades necessárias para obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 42 - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

§ 19 - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este: dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 20 - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune, estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 30 - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

Art. 43 - A incidência e a cobrança do Imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 44 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

I - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio, construído com muro ou cerca de madeira em bom estado de conservação e calçada, salvo caracterização arquitetônica própria que os substitua;

II - 0,75% (zero setenta e cinco por cento), tratando-se de prédio, construído sem muro ou cerca de madeira em bom estado de conservação ou calçada, salvo caracterização arquitetônica própria que os substitua;

III - 1,0% (um por cento), tratando-se de terreno, murado ou com cerca de madeira em bom estado de conservação e com calçada;

IV - 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de terreno, não murado e sem cerca de madeira em bom estado de conservação e com calçada, ou murado ou com cerca de madeira em bom estado de conservação e sem calçada;

V - 2,0% (dois por cento), tratando-se de terreno, não murado, sem cerca de madeira em bom estado de conservação e sem calçada.

§ 1º - A partir do exercício de 1993, tratando-se de terrenos enquadráveis nos incisos IV e V deste artigo, a alíquota será progressiva à base do somatório de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o limite de 4,0% (quatro por cento).

§ 2º - O contribuinte do imposto sujeito ao disposto no parágrafo anterior, desde que comprove a efetiva manutenção do seu terreno devidamente cercado com muro ou cerca de madeira em bom estado de conservação e calçado, terá direito à revisão do seu enquadramento tributário, com efeitos a partir do exercício subsequente, salvo se o interessado proceder a devida comprovação até 30 (trinta) dias anteriores ao efetivo lançamento anual do tributo, quando então os efeitos se darão no mesmo exercício.

§ 3º - Os interessados na revisão de que trata o parágrafo anterior deverão protocolar requerimento junto à Fazenda Municipal, pleiteando a vistoria do seu terreno e posterior recadastramento e enquadramento tributário, se for o caso.

Art. 45 - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da mesma, adicionado o resultado ao valor do terreno, observados os seguintes valores:

a) casa/sobrado	40 VRM/m²
b) apartamento	40 VRM/m²
c) instalações industriais	20 VRM/m²
d) instalações comerciais	20 VRM/m²
e) instalações especiais	30 VRM/m²
f) telheiro	10 VRM/m²
g) galpão e congêneres	8 VRM/m²

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o valor base máximo por metro quadrado de 12 VRM e o valor base mínimo de 0,15 VRM.

§ 1º - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, o sistema de cálculo, os fatores corretivos e suas aplicações, as respectivas fórmulas, podendo aplicar redutor de até 90% sobre o valor venal dos imóveis para tais efeitos, conforme a localização, a urbanização, o tipo da construção, o estado de conservação, a existência de cerca/muro, e outros assemelhados.

§ 2º - As zonas fiscais a que aludem as leis nº 644, de 4 de dezembro de 1984 e 692, de 25 de novembro de 1986, subsistirão, exclusivamente, para fins de identificação do imóvel quando do lançamento do imposto e para os fins da Lei nº 819, de 18 de dezembro de 1989.

Art. 46 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os seguintes elementos, que serão considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, se houver;
- II - recomposição do valor da moeda para o período;
- III - índices de valorização correspondente ao zoneamento em que esteja localizado o imóvel.
- IV - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza urbana e outras, recebidas pela área onde se localize o imóvel.
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos e mensuráveis pela Administração e que possam ser tecnicamente demonstráveis.

Art. 47 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele contidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções nas hipóteses elencadas no § 1º do art. 41.

Art. 48 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Seção IV

Inscrição

Art. 49 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes.

§ 1º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura Municipal;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 50 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do promissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 51 - Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 52 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 53 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 54 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 55 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública municipal, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Seção V

Lançamento

Art. 56 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 57 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento de imposto;

b) quando "pro indiviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 58 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal, pessoal ou por edital, a critério da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal e registrada quando, no caso de terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município.

Art. 59 - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI

Arrecadação

Art. 60 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou parceladamente, nos locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se:

I - quando em parcela única, o vencimento será todo dia 25 (vinte e cinco) do mês de março de cada exercício;

II - quando parcelado, o valor do imposto devido será dividido em até 5 (cinco) parcelas iguais, com vencimentos todo o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, sendo a primeira em março.

§ 1º - Somente haverá parcelamento se o valor devido do imposto for igual ou superior a 1 (um) Valor de Referência Municipal vigente à época do lançamento.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º - O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VII

Isenções

Art. 61 - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município de Campo Largo ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;

VI - pertencente à órgão público municipal da Administração Indireta;

VII - que estiver sendo ocupado pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, mediante locação, e pelo prazo que durar o respectivo contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo, exceto os incisos VI e VII, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica suspenso o benefício, automaticamente.

§ 39 - Estende-se esta exoneração do ônus do Imposto Predial e Territorial Urbano (inclusive das taxas incidentes) prevista neste artigo, em tratando-se de prédio, ao contribuinte que comprovar renda pessoal igual ou inferior a 16 (dezesseis) vezes o Valor de Referência Municipal à época do lançamento, que seja seu único bem imóvel, que o mesmo não exceda a 70 m² de área construída e que efetivamente utilize-o para sua residência.

§ 40 - Os contribuintes que se enquadrem nos dispositivos do parágrafo anterior e interessados no benefício, deverão protocolar requerimento junto a Prefeitura Municipal, instruindo o expediente com as exigências cabíveis, observando-se:

I - que o prazo máximo para tal procedimento é o dia 30 de janeiro de cada ano;

II - que a solicitação deverá ser renovada anualmente;

III - que o pedido é passível de exame e posterior decisão da Prefeitura Municipal.

§ 59 - Terrenos com área inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), que mantenham o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilização doméstica, inclusive plantas medicinais e ornamentais, terão redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado.

§ 60 - Terrenos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e com efetiva e permanente exploração agropastoril, terão redução de 30% (trinta por cento) do valor do imposto lançado.

Seção VIII

Penalidades

Art. 62 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, calculado com base nos dados corretos do imóvel, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização, quando implique em alteração do lançamento.

II - de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

a) na falta de declaração ou de sua atualização;

b) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

c) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Incidência

Art. 63 - O imposto de competência do Município, cobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 64 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da gestão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I desde artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

Art. 65 - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que não tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no "caput", quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Quando constatada a preponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Seção II

Cálculo

Art. 66 - A base do fato gerador do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - O valor venal será atribuído nos termos do art. 45, incisos I e II deste Código, relativos ao IPTU.

Art. 67 - Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 68 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.

Art. 69 - O imposto será pago antes da ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária.

Seção III

Arrecadação

Art. 70 - O pagamento do imposto será feito diretamente na Tesouraria da Prefeitura pelo contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos contados da data do aviso do lançamento.

Seção IV

Isenção

Art. 71. - São isentos do imposto:

I - as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados a sua edificação.

II - as transmissões de imóveis decorrentes de separação de cônjuges, desde que não excedente de um.

Art. 72 - Considera-se habitação popular para os efeitos tributários, aquela edificada através de programas governamentais específicos, destinadas a atender população de baixa renda, cuja área unitária construída não ultrapasse 70 m².

Art. 73 - Nas transações em que figurarem com^o adquirente, ou cessionária, pessoas imunes ou isentas a comprovação no pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Incidência

Art. 74 - O imposto é devido pela comercialização do combustível líquido e gasoso, que tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que a comprove.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 75 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 76 - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, com as sociedades civis de fins não econômico, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 77 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento de imposto:

I - o transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção II

Cálculo

Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debilitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto, integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 79 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos aos fiscais elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhado de documentos fiscais.

Art. 80 - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina	3%
II - querosene iluminante	3%
III - álcool hidratado	3%
IV - gás liquefeito de petróleo ...	3%
V - gasolina de avião	3%
VI - querosene de avião	3%

Seção III

Arrecadação

Art. 81 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização da venda.

Parágrafo único - Regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Seção IV

Isenção

Art. 82 - Ficam isentas do imposto as operações relativas ao comércio de gás liquefeito de petróleo em botijões do tipo "P20" e "P13", destinados ao consumo doméstico.

Seção V

Penalidades

Art. 83 - O crédito tributário nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor com base no VRM - Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 84 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 15% (quinze por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após o prazo regulamentar, além dos 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 20% (vinte por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais:

a) falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

b) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal -- apreensão da mercadoria e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Fato Gerador

Art. 85 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 86 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia compreendem:

I - Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres;

II - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

III - Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - Taxa de Licença para Publicidade.

Seção II

Base Imponível

Art. 87 - Base imponível das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia é o valor estimado das atividades administrativas inerentes à realização do fato imponível.

Art. 88 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponível de cada taxa, com base em números de Valores de Referência Municipal.

Parágrafo único - A unidade de valor será multiplicada:

I - na Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres, por local postulado, fiscalizado e pelo número de atividades autorizadas no alvará;

II - na Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

III - na Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, por ato concessivo, ou no caso de barracas, bancas, quiosques e similares, onde se exerça o comércio, por unidade, por dia, por mês ou por ano, conforme regulamento próprio;

IV - na Taxa de Licença para Publicidade, pelo número e tamanho dos anúncios apresentados.

Art. 89 - A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos imponíveis.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

Seção I

Incidência

Art. 20 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município de Campo Largo, sem prévio exame, licença, diligência e fiscalização regular e periódica das condições do estabelecimento ou local concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes.

§ 1º - A licença inicial será concedida sob forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou local, ou mudança do ramo, endereço ou da atividade exercida.

§ 3º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes, enquanto mantida a existência do fato impositivo.

§ 4º - A Prefeitura Municipal promoverá diligência, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos ou locais mantêm as necessárias condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes.

§ 5º - É passível de revogação a concessão da licença, que é dada sempre em caráter precário, pela inobservância das exigências estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 21 - O contribuinte da Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento ou local a que se refere a diligência e fiscalização regular e periódica das condições do estabelecimento ou local concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes.

Seção III

Inscrição

Art. 92 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura Municipal de Campo Largo, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 93 - A Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres será calculada de acordo com o que dispõe o art. 96 e seus incisos e conforme o ANEXO I deste Código.

Seção V

Lançamento

Art. 94 - Far-se-á:

I - com a expedição dos atos que constituem seu fato im-
ponível, tratando-se de licença primeira;

II - anualmente, com a expedição dos atos de diligência
que constituem seus fatores imponíveis pela continuidade da ativi-
dade sujeita à fiscalização.

Art. 95 - O contribuinte fica obrigado a comunicar à Prefei-
tura de Campo Largo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da ocor-
rência, para fins de atualização cadastral, as seguintes alter-
ações:

I - da razão social ou do ramo de atividade do estabele-
cimento;

II - da forma societária.

Seção VI

Arrecadação

Art. 96 - A Taxa será arrecadada como segue:

I - quando da licença inicial: no ato da concessão;

II - quando da renovação anual de licença: até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, ou, quando do recebimento comprovado do aviso de lançamento em data posterior ao vencimento, até o último dia útil do mês subsequente ao do efetivo recebimento.

III - quando a concessão for em regime mensal: até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data base;

IV - concessão em regime diário: no ato da solicitação da licença.

Parágrafo único - A licença inicial anual, quando concedida depois de 31 de janeiro de cada exercício, será arrecadada proporcionalmente ao número de meses restantes.

Seção VII

Penalidades

Art. 97 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos à licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a 95 (cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 98 - O não cumprimento por parte do contribuinte do disposto no art. 95, acarretará multa de 20 (vinte) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 99 - Aplica-se ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

Seção VIII

Isenções

Art. 100 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes, lavadores e lustradores de veículos automotores, desde que exerçam suas atividades nas vias e logradouros públicos;

III - os vendedores de artigos de artesanato e arte;

IV - as associações de classe, associações e instituições religiosas, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - os espetáculos circenses.

Parágrafo único - A isenção não desobriga o contribuinte a proceder a devida inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 101 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da Administração a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, inclusive reconstrução, reforma e demolição, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares ou não.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 102 - Contribuinte de Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Seção III

Inscrição

Art. 103 - Ao solicitar a licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, os elementos e informações necessárias à perfeita inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 104 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de conformidade com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Seção V

Lançamento

Art. 105 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único - Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra licenciada no prazo de 6 (seis) meses, decairá a validade da concessão.

Seção VI

Arrecadação

Art. 106 - A Taxa será arrecadada na data da concessão da respectiva licença.

Seção VII

Penalidade

Art. 107 - O contribuinte que praticar atos sujeitos à licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa de duas vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 5 (cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, além da interdição da obra.

Seção VIII

Isenção

Art. 108 - São isentos de pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - limpeza ou pintura externa de prédios ou residências, muros e grades;

- II - construções de passeios e muros;
- III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obra licenciada;
- IV - construção popular com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área, exclusive as pessoas jurídicas ou quando o beneficiário utilizar-se mais de uma vez;
- V - aprovação de projetos de interesse público ou social, vinculados à ação da Administração direta e indireta;
- VI - obras levadas a efeito por instituições reconhecidas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 109 - A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da Administração a que se submete qualquer pessoa física, que pretenda praticar o comércio eventual ou ambulante no território do Município de Campo Largo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 110 - Contribuinte de Taxa é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos ou outro equipamento, sujeito ao licenciamento ou à fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Parágrafo único - Decreto do Executivo regulamentará a prática do comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção III

Inscrição

Art. 111 - Ao solicitar a licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, os elementos e informações necessárias à perfeita inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 112 - A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será calculada nos termos do art. 114 e de conformidade com o ANEXO III deste Código.

Seção V

Lançamento

Art. 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Seção VI

Arrecadação

Art. 114 - A Taxa será arrecadada quando da licença e no ato da requisição da concessão proporcionalmente ao número de dias requeridos.

Seção VII

Penalidade

Art. 115 - O contribuinte que praticar atos sujeitos à licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa de duas vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 5 (cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, além da interdição da prática pretendida e apreensão da respectiva mercadoria.

Seção VIII

Isenções

Art. 116 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os vendedores ambulantes menores de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes, lavadores e lustradores de veículos automotores, desde que exerçam suas atividades nas vias e logradouros públicos;

III - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima.

Parágrafo único - A isenção não desobriga o contribuinte a proceder a devida inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Incidência

Art. 117 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 118 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 119 - A Taxa será calculada de acordo com o disposto no art. 121 e no ANEXO IV desta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 120 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que exerça a atividade de publicidade.

Seção V

Arrecadação

Art. 121 - A Taxa será arrecadada no ato da permissão requerida, de uma só vez.

Seção VI

Penalidade

Art. 122 - O contribuinte que praticar atos sujeitos à licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa de duas vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 15 (quinze) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, além da interdição da prática pretendida e do material respectivo.

Seção VII

Isenções

Art. 123 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas e durante a sua construção;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação destas.

IV - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

VI - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município.

CAPÍTULO VI

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Seção I

Fato Gerador

Art. 124 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere este artigo são considerados:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 125 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais compreendem:

I - Taxa pelo Alinhamento e Nivelamento de Terrenos;

II - Taxa de Numeração de Prédios;

III - Taxa de Vistoria de Edificações;

IV - Taxa pela Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados, Móveis, Semoventes e de Mercadorias.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 126 - é contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior, o interessado na prestação de qualquer dos serviços específicos;

II - da taxa de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;

III - da taxa constante do inciso IV, o proprietário ou possuidor da coisa apreendida.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 127 - As Taxas serão calculadas de acordo com o ANEXO V desta Lei, tendo como base impositivo o valor estimado de sua prestação.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 128 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público, providenciadas as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

Seção IV

Lançamento

Art. 129 - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, obedecendo os seguintes prazos:

I - Taxa pelo Alinhamento e Nivelamento de Terrenos: ocorrerá o lançamento após a efetiva realização dos serviços;

II - Taxa de Numeração de Prédios: ocorrerá o lançamento após a efetiva realização dos serviços;

III - Taxa de Vistoria de Edificações: o lançamento ocorrerá:

a) quando tratar-se de concessão de licença para execução de obras: na entrada do requerimento;

b) quando a iniciativa da vistoria for por parte da Prefeitura Municipal: de ofício, a qualquer tempo;

IV - Taxa pela Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados, Móveis, Semoventes e de Mercadorias: o lançamento se dará por ocasião da liberação, em seu favor, das coisas apreendidas.

Seção V

Arrecadação

Art. 130 - As Taxas serão arrecadadas como segue:

I - Taxa pelo Alinhamento e Nivelamento de Terrenos: até o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo lançamento;

II - Taxa de Numeração de Prédios: até o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo lançamento;

III - Taxa de Vistoria de Edificações:

a) quando tratar-se de obras: na entrada do requerimento;

b) quando o lançamento tenha sido de ofício: 15 (quinze) dias após o comprovado recebimento da notificação.

IV - Taxa pela Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados, Móveis, Semoventes e de Mercadorias: no ato da liberação.

Seção VI

Penalidades

Art. 131 - Para infrações que firam os dispositivos deste capítulo, considerar-se-ão as seguintes penalidades:

I - a não efetivação do(s) serviço(s) pretendido(s), quando o contribuinte não atenda às exigências da arrecadação do tributo;

II - não reconhecimento da conclusão da obra, quando no caso de edificação nova, ou da legalidade do pretendido, nos demais casos;

III - a não liberação das coisas apreendidas, tratando-se do disposto no inciso IV do artigo anterior;

IV - multa equivalente a duas vezes o Valor de Referência Municipal - VRM.

Parágrafo único - Aplica-se, ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Fato Gerador

Art. 132 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere este artigo são considerados:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 133 - As Taxas de Serviços Urbanos compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Iluminação Pública;

III - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

V - Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndios;

VI - Taxa de Combate a Incêndio.

Seção II

Base Imponível

Art. 134 - Base imponível das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 135 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Incidência

Art. 136 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção do lixo doméstico de imóvel edificado.

§ 1º - As remoções de lixo industrial e comercial que por suas características se tornem especiais, ou pelo conteúdo específico, ou por excederem a quantidade máxima de 100 (cem) quilogramas por dia de coleta, ou, ainda, por não estar devidamente acondicionado, serão feitas mediante o pagamento de preço público, o qual será anualmente estabelecido, sendo seus valores reajustados mensalmente de acordo com os índices aplicados para o Valor de Referência Municipal.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Campo Largo não procederá a remoção de lixo e/ou resíduos, principalmente comercial, hospitalar e industrial, que por sua característica seja poluente do meio-ambiente e/ou nocivo à saúde pública, ou que não se encontrem acondicionados em caixas, latões ou sacos plásticos.

§ 3º - O lixo e/ou resíduo que se enquadrar no parágrafo anterior, deverá receber do responsável o tratamento adequado especificado pela Prefeitura Municipal em regulamento próprio.

Seção IV

Lançamento

Art. 132 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, o valor final da Taxa de Coleta de Lixo não poderá exceder aos seguintes limites máximos:

a) Unidade Residencial: 03 (três) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

b) Unidade de Comércio e/ou Serviços: 10 (dez) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

c) Unidades Industriais: 30 (trinta) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

d) Unidades Hospitalares e congêneres: 10 (dez) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

e) Unidades de Lazer, Esporte e Recreação: 10 (dez) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

f) Unidade de Atividade Agropecuária: 15 (quinze) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

Seção V

Arrecadação

Art. 140 - A Taxa será arrecadada dentro dos mesmos prazos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único - A Taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelo referido serviço.

Seção VI

Penalidades

Art. 141 - A não observância das características poluitivas ao meio-ambiente e/ou nocivas à saúde pública, do lixo e/ou resíduos, conforme disposição dos §§ 2º e 3º do art. 136, acarretará ao contribuinte uma multa de até 100 (cem) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, à critério da autoridade competente e, ainda, diante da gravidade do ato, medidas adicionais impositivas de controle e eliminação das causas geratrizes destes agentes.

§ 1º - Estas penalidades são extensivas aos contribuintes que venham a ser promotores de poluição ambiental, mesmo quando o uso do serviço se dê em caráter potencial.

§ 2º - O não atendimento das medidas propostas pelo Poder Público, de controle e eliminação das causas poluitivas, é motivo de revogação da licença de localização e funcionamento.

Art. 142 - Aplica-se ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

CAPÍTULO IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Incidência

Art. 143 - A Taxa de Iluminação Pública é devida pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, do serviço.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 144 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou particulares, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os órgãos públicos municipais.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 145 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição e será calculado:

I - sobre os imóveis, edificados ou não, que não estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, à razão de 2,0% (dois por cento), sobre o VRM - Valor de Referência Municipal e por metro linear de testada;

II - sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, de acordo com o UVC - Unidade de Valor para Custeio, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 146 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada:

I - anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, diretamente pela Prefeitura Municipal na hipótese do inciso I, do art. 145;

II - mensalmente, através de parcelas, na hipótese do disposto no inciso II, do art. 145.

Seção V

Arrecadação

Art. 147 - A arrecadação da Taxa será feita:

I - de conformidade com os prazos estipulados para o Imposto Predial e Territorial Urbano, e nos locais indicados no aviso de lançamento, na hipótese do inciso I do art. 145;

II - através da empresa concessionária dos serviços de eletricidade, conforme seus critérios, em parcelas mensais, juntamente com a fatura de energia elétrica, na hipótese do inciso II do art. 145.

Seção VI

Penalidades

Art. 148 - Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 149 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 150 - É contribuinte da taxa o beneficiário do ato concessivo que ocupe o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Seção III

Inscrição

Art. 151 - Ao solicitar a licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, os elementos e informações necessárias à perfeita inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 137 - Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado e situado em local onde a Prefeitura Municipal de Campo Largo mantenha, com regularidade, o serviço referido no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 138 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado mediante a incidência de alíquota sobre o VRM - Valor de Referência Municipal e por área edificada e segundo a utilização do imóvel, anualmente, conforme tabela que segue:

Área Edificada m ²	Unidades Econômicas					
	U.R.	U.C.	U.I.	U.H.	U.L.	U.A.
	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)
até 50	0,05	0,30	0,40	0,30	0,30	0,35
de 50 a 100	0,20	0,40	0,50	0,40	0,35	0,45
de 101 a 200	0,30	0,50	0,60	0,50	0,40	0,55
de 201 a 400	0,40	0,55	0,65	0,55	0,50	0,65
de 401 a 800	0,45	0,60	0,70	0,60	0,60	0,75
de 801 a 1000	0,50	0,65	0,80	0,65	0,70	0,85
acima de 1000	0,55	0,70	0,85	0,70	0,75	0,90

Fórmula: Valor da Taxa = Unidade Econômica(%) x VRM x Área Edificada

Parágrafo único - Para a aplicação da tabela constante deste artigo, considera-se:

- U.R. - Unidades Residenciais
- U.C. - Unidades de Comércio e/ou Serviço
- U.I. - Unidade Industrial
- U.H. - Unidade Hospitalar e congêneres
- U.L. - Unidades de Lazer, Esportes e recreação
- U.A. - Unidades de Atividade Agropecuária

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 152 - A taxa será calculada com base conforme o disposto no art. 153 e no ANEXO VI a esta Lei.

Seção V

Lançamento

Art. 153 - O lançamento da taxa será por ato concessivo, por ano, ou, no caso de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, por unidade, por dia, por mês ou por ano, conforme regulamento próprio.

Art. 154 - O fato imponible ocorrerá no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro, para os casos de lançamento anualmente.

Seção VI

Arrecadação

Art. 155 - A arrecadação dar-se-á:

I - nos casos de lançamento anual: até o dia 31 de março de cada ano;

II - nos demais casos: no ato da concessão.

Seção VII

Penalidades

Art. 156 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Art. 157 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto, veículo ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Seção VIII

Isenções

Art. 158 - São isentos de pagamento da Taxa:

I - os vendedores ambulantes menores de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes, enquanto exerçam suas atividades nas vias e logradouros públicos;

III - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima.

Parágrafo único - A isenção não desobriga o contribuinte a proceder a devida inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

CAPÍTULO XI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 159 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendendo:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias, calçadas e logradouros;

III - conservação de logradouros pavimentados ou não.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 160 - é contribuinte da taxa o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado ou beneficiado pelo fato impositivo.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 161 - A taxa será calculada com base no disposto no art. 163 e no ANEXO VII a esta Lei, por metro linear de testada de imóvel ou economia alcançada ou beneficiada pelo fato impositivo.

Seção IV

Inscrição

Art. 162 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes, obedecendo, no que couber, o disposto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Lançamento

Art. 163 - O lançamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade econômica independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade econômica, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 164 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 165 - Em se tratando de vias e logradouros públicos sem pavimentação, haverá redução do valor da taxa devida pelos imóveis alcançados em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - O valor máximo da Taxa a ser lançada, em qualquer caso, será do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor devido do IPTU para o mesmo imóvel.

Seção VI

Arrecadação

Art. 166 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, nos locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se as mesmas condições estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção VII

Isenções

Art. 167 - Fica isento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município de Campo Largo ou de suas autarquias;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação da taxa em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;

III - pertencente à órgão público municipal da Administração Indireta;

IV - que estiver sendo ocupado pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, mediante locação, e pelo prazo que durar o respectivo contrato.

Seção VIII

Penalidades

Art. 168 - As infrações serão punidas com multas nos mesmos termos e valores previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XII

TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 169 - A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios, tem como fato gerador a vistoria técnica exercida anualmente pelo Corpo de Bombeiros nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios residenciais ou comerciais, que incidirá sobre estes mesmos estabelecimentos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 170 - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica estabelecida como comerciante, industrial, prestador de serviço, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de edifício residencial ou comercial, independentemente do número de pavimentos.

Seção III

Inscrição

Art. 171 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes, obedecendo, no que couber, o disposto sobre a matéria no Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 172 - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização ou de funcionamento regular para estabelecimentos ou locais e o "habite-se" aos imóveis alcançados pelo fato impositivo que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros local.

Art. 173 - A expedição de alvará de localização e do "habite-se", pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação do Certificado ou Laudo de Vistoria correspondente, bem como do pagamento da respectiva taxa.

Art. 174 - Compete ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Campo Largo, a organização e reformulação das normas de vistorias e fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 175 - Compete ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros, solicitar, sempre que julgar necessário, ao serviço de engenharia do Corpo de Bombeiros da PMPR ou firma notoriamente reconhecida como capacitada, a indicação de elementos técnicos para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão da área de construção, tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser formada Comissão Especial de Vistoria, constituída de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) engenheiros e o comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 176 - As vistorias serão executadas a pedido ou de ofício.

Art. 177 - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados nesta Lei não o desobriga do pagamento da Taxa de Combate a Incêndio.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 178 - A taxa será calculada com base no ANEXO VIII desta Lei, por imóvel ou economia alcançada pelo fato imponible, segundo a natureza do seu uso definida nos Grupos de Risco, conforme dispõe esta Seção, aplicando a seguinte fórmula:

$$T = 2VRM \times FC \times FR, \text{ onde,}$$

T = Valor da Taxa procurado;

VRM = Valor de Referência Municipal;

FC = Fator de Correção;

FR = Fator de Risco.

Art. 179 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os imóveis, previstos ou não nos Grupos de Risco constantes do ANEXO VIII, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, considerando-se a maior similitude ou pelo risco predominante.

Art. 180 - Sobre os valores calculados incidirá um fator de correção, aplicado em função da área da economia e da natureza da atividade e uso caracterizarem maior ou menor grau de risco, conforme dispõe tabela constante do ANEXO VIII e critérios técnicos pertinentes.

Seção V

Lançamento

Art. 181 - A taxa será lançada em nome do contribuinte quando da abertura do estabelecimento ou expedição do "habite-se" e renovado anualmente.

Seção VI

Arrecadação

Art. 182 - A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios será recolhida até o final da quinzena subsequente ao da em que a vistoria foi feita, a qual configura a notificação, para todos os efeitos.

Seção VII

Penalidades

Art. 183 - O não pagamento da taxa no prazo estipulado acarretará ao contribuinte multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido da taxa, mais juros de mora e correção monetária calculada de acordo com o índice estipulado para o VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 184 - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e demais pertinentes, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas.

I - advertência;

II - multa de até 100 (cem) Valores de Referência Municipal;

III - multa equivalente ao dobro da já aplicada, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do Alvará de localização e do "habite-se".

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 185 - A Taxa de Combate a Incêndios, tem como fato gerador os serviços prestados de vigilância e combate a incêndios, diurnamente, pelo Corpo de Bombeiros, aos contribuintes, ou postos à sua disposição.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 186 - É contribuinte da taxa o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis urbanos e rurais alcançados ou beneficiados pelo fato impositivo, independentemente da sua utilização.

Seção III

Inscrição

Art. 187 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes, obedecendo, no que couber, o disposto sobre a matéria no Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 188 - A taxa será calculada com base no disposto no ANEXO IX a esta Lei, em função da natureza da utilização do imóvel e da área da economia alcançada pelo fato impositivo.

Art. 189 - Sobre os valores calculados poderá incidir fator de correção de até 4 (quatro) vezes este valor, aplicado em função do grau de risco detectado a qualquer momento pelos critérios técnicos pertinentes.

Seção V

Lançamento

Art. 190 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com a ocorrência do fato impositivo no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Seção VI

Arrecadação

Art. 191 - A Taxa de Combate a Incêndios será recolhida nas mesmas condições e prazos estabelecidos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção VII

Penalidades

Art. 192 - O não pagamento da taxa no prazo estipulado acarretará ao contribuinte multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido da taxa, mais juros de mora e correção monetária calculada de acordo com o índice estipulado para o VRM - Valor de Referência Municipal.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato Gerador

Art. 193 - A Contribuição de Melhoria é devida pela valorização do bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Incidência

Art. 124 - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, considera-se obra pública:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, funiculares, ascensores e instalação e comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 125 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único - Responde pelo pagamento de Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à Administração.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 196 - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou às áreas ou, ainda, à testada dos mesmos, analisados esses elementos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 197 - Na fixação da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Parágrafo único - O Poder Executivo, a seu critério e excepcionalmente, poderá participar com até 34% (trinta e quatro por cento) do custo total a ser lançado como forma de subsídio aos contribuintes.

Art. 198 - Correrão por conta da Prefeitura Municipal de Campo Largo, as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando o sujeito passivo estiver isento ou imune da Contribuição de Melhoria.

Art. 199 - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação das variações do VRM - Valor de Referência Municipal no período.

Seção V

Lançamento

Art. 200 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade administrativa fará publicar previamente edital específico, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra ou etapa;

III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 201 - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão com finalidade de, em função de obra pública a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, delimitar a zona beneficiada, bem como indicar a real valorização de cada imóvel atingido.

Art. 202 - A impugnação, a reclamação ou qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou o prosseguimento da obra, nem tem efeito de obstar o Executivo na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá tramitação prevista nesta Lei.

Art. 203 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte.

Parágrafo único - Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 204 - No caso de condomínio:

a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

c) a notificação conterá o montante da Contribuição de Melhoria, a forma e prazos de pagamento, na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção VI

Arrecadação

Art. 205 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcela única ou em prestações mensais que não excedam a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, corrigidas de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis ao VRM - Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só parcela, à época da primeira prestação, gozando de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total devido.

Seção VII

Penalidade

Art. 206 - Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

Seção VIII

Obras dos Governos Estadual e Federal

Art. 207 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo, neste caso, percentagem na receita arrecadada.

Seção IX

Isenção

Art. 208 - Todo proprietário de terreno com área não superior a 600 m², edificado ou não, que comprove ser este o único bem imóvel titulado em seu nome, e que possua renda pessoal inferior a 30 (trinta) VRM - Valores de Referência Municipal, estará isento do pagamento da Contribuição de Melhoria.

Seção X

Tratamento Especial

Art. 209 - Quando se tratar de imóvel de esquina sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, poderá seu valor ser reduzido em mais 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total do lançamento, desde que verificada uma das seguintes hipóteses:

- I - quando houver lançamento sobre duas testadas;
- II - quando o lançamento for sobre uma testada e a outra já estiver paga ou que tenha sido objeto de parcelamento em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) prestações;
- III - quando o lançamento for sobre uma testada e a outra ainda não estiver pavimentada.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 210 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - **contribuinte**: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 211 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da

partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 212 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 213 - Pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 8 (oito) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 214 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelo débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 215 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 216 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação dos contribuintes será feita por quaisquer meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Disposição Geral

Art. 217 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquelas que venham modificá-la.

CAPÍTULO III

Do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 218 - O lançamento dos tributos independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 219 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 220 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 221 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o valor das parcelas, quando for o caso;
- VII - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VIII - outros elementos estipulados especificamente nesta Lei.

Art. 222 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erros de fato.

Art. 223 - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como: transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 224 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 225 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 226 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 227 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 228 - Os efeitos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, em todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Seção III

Pagamento de Tributos

Art. 229 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houveram subscritos, emitidos ou fornecidos.

Art. 230 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda Municipal somente com o resgate da importância pela respectiva compensação.

Art. 231 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura Municipal de Campo Largo, ou a estabelecimento de crédito previamente autorizado pela administração.

Art. 232 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se outra não for estipulada especificamente nesta lei, nunca sendo inferior a 1 (hum) VRM - Valor de Referência Municipal.

II - juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa e dos juros de mora.

Art. 233 - Fica estabelecida a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o débito fiscal, se outro não for estabelecido especificamente nesta lei, desde que não originário de ação fiscal ou procedimento administrativo de ofício, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art. 234 - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Largo, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Seção IV

Restituição de Tributos

Art. 235 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em fase de legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 236 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II, do art. 235, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 235, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 237 - Prescreve em 3 (três) anos a ação anulatória de decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 238 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade do crédito, no seu parecer.

Art. 239 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias, após decisão na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 240 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição por parte da Fazenda Municipal, no prazo definido neste artigo, implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Seção V

Compensação de Crédito Tributário

Art. 241 - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 242 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - às considerações de equidade, relativamente às características pessoais e/ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

Seção VI

Prazos Prescricionais

Art. 243 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º - Excetuada o caso do item III, deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 245.

Art. 244 - A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a)- pela citação pessoal feita ao devedor;
- b)- pelo protesto judicial;
- c)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d)- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a)- durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;
- b)- durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;
- c)- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.

Art. 245 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo indenizar o Município de Campo Largo do valor dos débitos prescritos.

Seção VII

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 246 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 247 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimentos de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente, salvo outras disposições nesta Lei.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei, de isenção condicionadas a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 248 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, poderá ser deferida por despacho do Executivo em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício desde que o beneficiário deixe de satisfazer as condições, ou deixe de cumprir os requisitos exigidos, durante o período em que vigorar a concessão do favor, cobrando-se, a partir de então, o crédito acrescido de juros de mora e demais penalidades.

Art. 249 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza, a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção VIII

Reconhecimento da Imunidade e Isenções

Art. 250 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 251 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune de dispensa da prática de ato previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 252 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 253 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 254 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instituída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, para tanto, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do protocolo do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 255 - A solicitação da isenção, ou de sua renovação deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sempre que tenha havido mudança de substância relativa a concessão anterior.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 20% (vinte por cento) de 1 (um) VRM - Valor de Referência Municipal.

Seção IX

Infração

Art. 256 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intervenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 257 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 258 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 259 - A responsabilidade por infração fica excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos previstos, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 260 - Esta lei, que define infração ou lhe comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 261 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação tributáveis, com o propósito de fraudar o Tesouro Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas, com o objetivo, tácito ou expresso, de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo-Tributário

Seção I

Processo de Consulta

Art. 262 - Ao contribuinte ou responsável fica assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 263 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto, e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

I - durante a tramitação da consulta;

II - posteriormente, quando advenha o procedimento em estrita observância à solução dada.

Art. 264 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, mediante protocolo, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente sobre a solução, observadas as regras estabelecidas.

Art. 265 - Dos despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 266 - A resposta à consulta será vinculante para a Prefeitura Municipal de Campo Largo, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Fiscalização

Art. 267 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 268 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 269 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 270 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 271 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 272 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 273 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa, para apresentar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, mediante termos de depósito.

Seção III

Defesa

Art. 274 - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntado os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 275 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 276 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Dos despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas nesta Lei.

Art. 277 - Dos despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, à Comissão de Julgamento, a ser instituída pelo Prefeito Municipal nos moldes desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado à Comissão de Julgamento, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 278 - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir uma Comissão de Julgamento, para, a nível de segunda instância, julgar os recursos interpostos pelo sujeito passivo conforme trata esta seção.

§ 1º - A Comissão de Julgamento será constituída de 3 (três) membros, sendo: um advogado da Advocacia Geral do Município, um representante do Legislativo Municipal indicado pelo Presidente da Câmara e um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão de Julgamento reunir-se-á, sob a presidência do advogado da Advocacia Geral do Município, quando razões houverem para tal, geradas pela interposição de recursos.

§ 3º - Os membros integrantes não receberão, sob quaisquer hipóteses, remuneração de espécie alguma por esta participação.

B 42 - A Comissão de Julgamento estabelecerá seu regimento de trabalho, devendo, sempre, toda e qualquer decisão ser lavrada em ata e, para os efeitos legais que se busque, ter publicação.

Art. 279 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício à Comissão de Julgamento, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 (hum) VRM - Valor de Referência Municipal, ou a qualquer momento, quando julgar necessário.

Art. 280 - As decisões da Comissão de Julgamento serão proferidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Processo pelo protocolo geral.

Art. 281 - São definitivas as decisões da Comissão de Julgamento ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 282 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos previstos nesta lei.

Art. 283 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção IV

Certidões

Art. 284 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos de requerimento.

Art. 285 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolamento do requerimento.

Art. 286 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano, serão ressalvados os débitos relativos à Constituição de Melhoria.

Art. 287 - Para fins de licenciamento de projetos de engenharia, concessão para exploração de serviço público, participação em licitações, ou liberação de créditos, será exigida, do interessado, certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 288 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Seção V

Dívida Ativa

Art. 289 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 290 - O débito não pago no seu vencimento, permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 3º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 291 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 292 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente versará sobre a parte modificada.

Art. 293 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal e respeitada a condição do reajuste dos valores instituídos neste código, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais, iguais e consecutivos.

§ 1º - O parcelamento só será atendido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Seção VI

Termo de Apreensão

Art. 294 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração desta lei.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 295 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 296 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias fixadas e exigidas, se for o caso.

Art. 297 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 298 - Lavrando o termo de apreensão, por esse mesmo documento fica o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII

Diligências

Art. 299 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 300 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 301 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis à critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

CAPÍTULO V

Das Microempresas

Seção I

Tratamento Tributário das Microempresas

Subseção Única

Conceito de Microempresa

Art. 302 - A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente lei.

Art. 303 - Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior a valor nominal de 3.000 (três mil) VRM - Valor de Referência Municipal - apurada com base no valor desse índice, no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da Empresa a 31 de dezembro.

Art. 304 - Não se inclui no regime desta Lei, a Empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital social de outra pessoa jurídica;

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

Seção II

Registro Especial

Art. 305 - O registro da microempresa será, feito na Secretaria Municipal de Finanças e realizado mediante simples declaração da qual constará:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicações de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios, de que o volume da receita anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 303, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 304 desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência de declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 306 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Pública Municipal, para o cancelamento do seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 307 - Os requerimentos e comunicações previstos nesta seção, poderão ser encaminhados por via postal.

Seção III

Regime Tributário

Art. 308 - O regime tributário aplicável à microempresa, obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) - das Taxas de Localização e Funcionamento e a renovação anual, de Expediente.

II - Dispensa:

- a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Pública Municipal e do livro de registro de prestações de serviços;

b)- da condição de responsável pela retenção na fonte, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme o disposto na seção IV, do Capítulo I, do Título II, desta Lei;

c)- da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial, por determinação da autoridade administrativa.

III - obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, com opção por modelo simplificado, aprovado em regulamento próprio, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução de 20% (vinte por cento) quando da aplicação das multas formais.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para os efeitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no art. 303.

Seção IV

Penalidades

Art. 309 - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou manter-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa, quando houver;

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas isentas devidas, com os acréscimos estabelecidos neste Código, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos, até a data da efetiva liquidação;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos tributos devidos mais os acréscimos previstos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Seção V

Disposições Específicas

Art. 310 - E assegura à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando, então, não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 311 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei, as disposições contidas "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Seção Única

Da Remissão de Débitos

Art. 312 - O Executivo Municipal fica autorizado a proceder remissão de débitos tributários lançados em dívida ativa até o exercício de 1991, cujos valores corrigidos monetariamente não alcancem duas vezes o Valor de Referência Municipal, inclusive aqueles débitos que perderam a expressão monetária diante das mudanças da moeda nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Seção única

Disposições Gerais

Art. 313 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha cumprido ou liquidado os tributos de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 314 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal de Campo Largo e/ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 315 - Considera-se parte integrante da presente Lei, as tabelas e anexos que acompanham.

Art. 316 - Todas as alíquotas ou valores atribuídos aos tributos nesta Lei, poderão sofrer redução durante o exercício através de Decreto do Executivo, uma vez manifestado o interesse público.

Art. 317 - Todos os lançamentos dos tributos poderão ter seus valores convertidos em número de VRM - Valor de Referência Municipal à época, para todos os efeitos.

Art. 318 - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto, critérios de lançamento e cobrança de Preço Público para serviços não abrangidos por esta Lei, submetendo à Câmara Municipal os valores iniciais dos mesmos, notadamente para serviços em Cemitérios Públicos, para limpeza e execução de muros em terrenos baldios.

Art. 319 - Os lançamentos dos tributos obedecerão a proporcionalidade em função da data do fato impositivo.

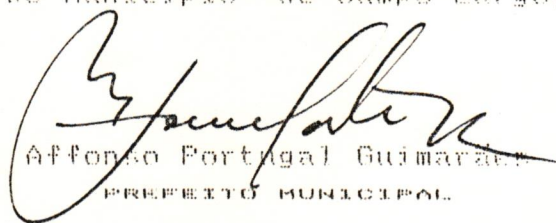
Art. 320 - O VRM - Valor de Referência Municipal fica estabelecido em Cr\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos cruzeiros), para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O VRM - Valor de Referência Municipal será reajustado mensalmente, todo primeiro dia, automaticamente, de acordo com o IGP/M, índice calculado e divulgado pelo Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que venha a substituí-lo por força de lei ou que venha melhor refletir as variações inflacionárias para os períodos.

Art. 321 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 322 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1991, com a denominação de Código Tributário Municipal de Campo Largo, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 393, de 20 de dezembro de 1977.

Edifício da Prefeitura do Município de Campo Largo, em 24 de dezembro de 1991.


Affonso Portugal Guimarães
PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Estado do Paraná

SUMÁRIO

(Artigos)

. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

. CAPÍTULO ÚNICO - SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	1º	e	2º
--	----	---	----

. TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

. CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	3º	e	4º
. CAPÍTULO II - LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	5º		

. TÍTULO III - IMPOSTOS

. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

. Seção I - Fato Gerador.....	6º	e	7º
. Seção II - Incidência.....	8º	e	9º
. Seção III - Sujeito Passivo.....	10		
. Seção IV - Retenção na Fonte.....	11	a	13
. Seção V - Base de Cálculo.....	14	a	21
. Seção VI - Inscrição.....	22	a	25
. Seção VII - Lançamento.....	26	e	27
. Seção VIII - Arrecadação.....	28	a	32
. Seção IX - Penalidades.....	33	a	35
. Seção X - Isenções.....	36	e	37

. CAPÍTULO II - IMPOSTO FUNDIÁRIO E TERRITORIAL URBANO

. Seção I - Fato Gerador.....	38	a	41
. Seção II - Sujeito Passivo.....	42	e	43
. Seção III - Base de Cálculo.....	44	a	48
. Seção IV - Inscrição.....	49	a	55
. Seção V - Lançamento.....	56	a	59
. Seção VI - Arrecadação.....	60		
. Seção VII - Isenções.....	61		
. Seção VIII - Penalidades.....	62		

. CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

. Seção I - Incidência.....	63	a	65
. Seção II - Cálculo.....	66	a	69
. Seção III - Arrecadação.....	70		
. Seção IV - Isenção.....	71	a	73

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I - Incidência.....	74	a	77
Seção II - Cálculo.....	78	a	80
Seção III - Arrecadação.....	81		
Seção IV - Isenção.....	82		
Seção V - Penalidades.....	83	e	84

TÍTULO IV - TAXAS

CAPÍTULO I - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA

Seção I - Fato Gerador.....	85	e	86
Seção II - Base Imponível.....	87	a	89

CAPÍTULO II - TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
CONGÊNERES.

Seção I - Incidência.....	90		
Seção II - Sujeito Passivo.....	91		
Seção III - Inscrição.....	92		
Seção IV - Base de Cálculo.....	93		
Seção V - Lançamento.....	94	c	95
Seção VI - Arrecadação.....	96		
Seção VII - Penalidades.....	97	a	99
Seção VIII - Isenções.....	100		

CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES

Seção I - Fato Gerador e Incidência.....	101		
Seção II - Sujeito Passivo.....	102		
Seção III - Inscrição.....	103		
Seção IV - Base de Cálculo.....	104		
Seção V - Lançamento.....	105		
Seção VI - Arrecadação.....	106		
Seção VII - Penalidade.....	107		
Seção VIII - Isenção.....	108		

CAPÍTULO IV - TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I - Fato Gerador e Incidência.....	109
Seção II - Sujeito Passivo.....	110
Seção III - Inscrição.....	111
Seção IV - Base de Cálculo.....	112
Seção V - Lançamento.....	113
Seção VI - Arrecadação.....	114
Seção VII - Penalidade.....	115
Seção VIII - Isenções.....	116

CAPÍTULO V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Incidência.....	117
Seção II - Sujeito Passivo.....	118
Seção III - Cálculo da Taxa.....	119
Seção IV - Lançamento.....	120
Seção V - Arrecadação.....	121
Seção VI - Penalidade.....	122
Seção VII - Isenções.....	123

CAPÍTULO VI - TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Seção I - Fato Gerador.....	124	e	125
Seção II - Sujeito Passivo.....	126		
Seção III - Base de Cálculo.....	127	e	128
Seção IV - Lançamento.....	129		
Seção V - Arrecadação.....	130		
Seção VI - Penalidades.....	131		

CAPÍTULO VII - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Fato Gerador.....	132	e	133
Seção II - Base Imponível.....	134	e	135

CAPÍTULO VIII - TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I - Incidência.....	136		
Seção II - Sujeito Passivo.....	137		
Seção III - Base de Cálculo.....	138		
Seção IV - Lançamento.....	139		
Seção V - Arrecadação.....	140		
Seção VI - Penalidades.....	141	e	142

CAPÍTULO IX - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Incidência.....	143
Seção II - Sujeito Passivo.....	144
Seção III - Base de Cálculo.....	145
Seção IV - Lançamento.....	146
Seção V - Arrecadação.....	147
Seção VI - Penalidades.....	148

. CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO
SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

. Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador.....	149	
. Seção II - Sujeito Passivo.....	150	
. Seção III - Inscrição.....	151	
. Seção IV - Base de Cálculo.....	152	
. Seção V - Lançamento.....	153	e 154
. Seção VI - Arrecadação.....	155	
. Seção VII - Penalidades.....	156	e 157
. Seção VIII - Isenções.....	158	

. CAPÍTULO XI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

. Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador.....	159	
. Seção II - Sujeito Passivo.....	160	
. Seção III - Base de Cálculo.....	161	
. Seção IV - Inscrição.....	162	
. Seção V - Lançamento.....	163	a 165
. Seção VI - Arrecadação.....	166	
. Seção VII - Isenções.....	167	
. Seção VIII - Penalidades.....	168	

. CAPÍTULO XII - TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIOS

. Seção I - Incidência e Fato Gerador.....	169	
. Seção II - Sujeito Passivo.....	170	
. Seção III - Inscrição.....	171	a 177
. Seção IV - Base de Cálculo.....	178	a 180
. Seção V - Lançamento.....	181	
. Seção VI - Arrecadação.....	182	
. Seção VII - Penalidades.....	183	e 184

. CAPÍTULO XIII - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

. Seção I - Incidência e Fato Gerador.....	185	
. Seção II - Sujeito Passivo.....	186	
. Seção III - Inscrição.....	187	
. Seção IV - Base de Cálculo.....	188	e 189
. Seção V - Lançamento.....	190	
. Seção VI - Arrecadação.....	191	
. Seção VII - Penalidades.....	192	

TÍTULO V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Fato Gerador.....	193		
Seção II - Incidência.....	194		
Seção III - Sujeito Passivo.....	195		
Seção IV - Base de Cálculo.....	196	a	199
Seção V - Lançamento.....	200	a	204
Seção VI - Arrecadação.....	205		
Seção VII - Penalidade.....	206		
Seção VIII - Obras dos Governos Estadual e Federal.....	207		
Seção IX - Isenção.....	208		
Seção X - Tratamento Especial.....	209		

TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO SUJEITO PASSIVO.....	210	a	216
--------------------------------------	-----	---	-----

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÃO GERAL.....	217		
-------------------------------------	-----	--	--

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Lançamento.....	218	a	223
Seção II - Suspensão do Crédito Tributário.....	224	a	228
Seção III - Pagamento de Tributos.....	227	a	234
Seção IV - Restituição de Tributos.....	235	a	240
Seção V - Compensação de Crédito Tributário.....	241	e	242
Seção VI - Prazos Prescricionais.....	243	a	245
Seção VII - Exclusão do Crédito Tributário.....	246	a	249
Seção VIII - Reconhecimento da Imunidade e Isenções.....	250	a	255
Seção IX - Infração.....	256	a	261

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Processo de Consulta.....	262	a	266
Seção II - Fiscalização.....	267	a	273
Seção III - Defesa.....	274	a	283
Seção IV - Certidões.....	284	a	288
Seção V - Dívida Ativa.....	289	a	293
Seção VI - Termo de Apreensão.....	294	a	298
Seção VII - Diligências.....	299	a	301

. CAPÍTULO V - DAS MICROEMPRESAS

. Seção I - Tratamento Tributário das Microempresas		
. subseção Única - Conceito de Microempresas.....	304	a 304
. Seção II - Registro Especial.....	305	a 307
. Seção III - Regime Tributário.....	308	
. Seção IV - Penalidades.....	309	
. Seção V - Disposições Específicas.....	310	e 311

. CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

. Seção Única - Da Remissão de Débitos.....	312	
---	-----	--

. CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

. Seção Única - Disposições Gerais.....	313	a 322
---	-----	-------

ANEXO I

TABELA REFERENTE:

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
REGULAR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE
SERVIÇOS, E CONGENERES

NATUREZA DA ATIVIDADE	FATOR ANUAL
1. Indústria	
1.1 - até 10 empregados.....	- 1,5 VRM
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	- 2,5 VRM
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	- 3,5 VRM
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	- 4,5 VRM
1.5 - acima de 150 empregados.....	- 5,5 VRM
2. Comércio	
2.1 - Restaurantes:	- 1,5%/VRM/m2
2.2 - Supermercados e mercearias: p/ m2.....	- 2,0%/VRM/m2
2.3 - Bares e congêneres s/ bilhar: p/ m2.....	- 3,0%/VRM/m2
2.4 - Bares e congêneres c/ bilhar: p/ m2.....	- 4,0%/VRM/m2
2.5 - Outros em geral: p/ m2.....	- 2,5%/VRM/m2
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos.....	- 20 VRM
4. Hotéis, pensões e similares.....	- 3,0%/VRM/m2
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	- 3 VRM
6. Transportes e comunicações, de natureza estritamente Municipal.....	- 10 VRM
7. Profissionais autônomos (desde que com formação escolar mínima exigida para o exercício da profissão de 1º grau e não incluídos em outro item desta tabela).....	- 1 VRM

8. Profissionais autônomos (desde que com formação escolar mínima exigida para o exercício da profissão de 2º grau e não incluídos em outro item desta tabela).....	-	2 VRM
9. Profissionais Liberais (desde que com formação escolar mínima exigida para o exercício da profissão de 3º grau e não incluídos em outro item desta tabela).....	-	5 VRM
10. Casa de Loterias.....	-	15 VRM
11. Postos de serviços para veículos.....	-	5 VRM
12. Oficinas de concertos em geral:		
12.1 até 20 m2.....	-	1 VRM
12.2 de 21 até 70 m2.....	-	2 VRM
12.3 acima de 70 m2.....	-	3 VRM
13. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	-	5 VRM
14. Barbearias e salões de beleza.....	-	1 VRM
15. Diversões Públicas:		
15.1 - Cinemas e teatros.....	-	2 VRM
15.2 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
15.2.2 - com até 3 mesas.....	-	5 VRM
15.2.2 - acima de 3 mesas.....	-	8 VRM
15.3 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	-	1 VRM
15.4 - Outros não previstos.....	-	3 VRM
16. Empreiteiras e incorporadoras.....	-	5 VRM
17. Agropecuária		
17.1 - até 100 empregados.....	-	1 VRM
17.2 - acima de 100 empregados.....	-	2 VRM
18. Demais atividades não previstas e sujeitas à licença.....	-	1 VRM

ANEXO II

TABELA REFERENTE:

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

1. Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:		
a) pela aprovação de projetos, por m2.....	-	1,0%/VRM
b) pela substituição de projetos, por m2.....	-	0,5%/VRM
c) pelo aumento de área, por m2.....	-	0,25%/VRM
d) pela fiscalização, por m2.....	-	0,1%/VRM
2. Para execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:		
a) diretrizes, por m2 do lote.....	-	0,01%/VRM
b) subdivisões, anexações e anotações por lote resultante.....	-	5 VRM
c) aprovação de perfis de ruas, por lote existente resultante da subdivisão.....	-	3 VRM
d) aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente resultante da subdivisão.....	-	2 VRM
3. Construção		
3.1 - até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	-	0,5%/VRM
3.2 - mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	-	0,3%/VRM
3.3 - Galpões, barracões e congêneres, por m2 de área construída.....	-	0,2%/VRM
4. Demolições, reformas, por m2 de área.....	-	0,2%/VRM

5. Arruamentos:

5.1 - com área de até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2..... - 0,06%/VRM

5.2 - com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2..... - 0,05%/VRM

6. Loteamentos:

6.1 - com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e doadas à Prefeitura, por m2..... - 0,1%/VRM

6.2 - com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as doadas à Prefeitura, por m2. - 0,2%/VRM

7. Outras obras, por m2..... - 0,08%/VRM